



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 186/18

Luxemburgo, 29 de novembro de 2018

Conclusões da advogada-geral no processo C-411/17
Inter-Environnement Wallonie ASBL, Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen
vzw/Ministerrat (Bélgica)

A advogada-geral J. Kokott considera haver elementos para considerar que a lei belga que prorrogou o período de funcionamento das centrais nucleares Doel 1 e 2 foi aprovada sem terem sido realizados os estudos ambientais prévios

Mas não é de excluir que os efeitos da lei que autorizou a prorrogação sejam mantidos por razões de segurança do abastecimento de energia

Em 2003 o legislador belga decidiu pôr fim à produção de eletricidade a partir de energia nuclear. Não seria construída mais nenhuma central nuclear e os reatores das que estão em funcionamento seriam progressivamente desativados após 40 anos de atividade, ou seja, entre 2015 e 2025. Por consequência, em meados de fevereiro de 2015 foi parada a produção de energia elétrica do reator Doel 1, situado na margem do rio Escalda (perto de Antuérpia e da fronteira com os Países Baixos), e o reator Doel 2 também aí situado deveria parar a produção energia elétrica ainda no mesmo ano.

No entanto, no final de 2015, a lei autorizou de novo o reator Doel 1 a produzir energia elétrica por mais cerca de 10 anos (até 15 de fevereiro de 2025) e adiou o fim da produção de energia elétrica do reator Doel 2 por 10 anos (até 1 de dezembro de 2025).

Esta prorrogação ficou condicionada ao investimento por parte do operador das centrais, a Electrabel, de cerca de 700 milhões de euros, especialmente na segurança dos reatores. Não foi considerado necessário efetuar uma avaliação do impacto ambiental (AIA) para estes investimentos, uma vez que as modificações não conduziam a efeitos radiológicos negativos nem a alterações significativas dos efeitos radiológicos existentes no ambiente.

As duas associações belgas, a Inter-Environnement Wallonie e a Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen, que têm por objeto a defesa do ambiente e das condições de vida, interpuseram um recurso de anulação no Tribunal Constitucional da Bélgica contra a lei de prorrogação, pelo facto de essa prorrogação ser concedida sem avaliação do impacto ambiental ou de um processo de participação do público. Invocam ambas a Convenção de Espoo sobre a avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras¹ e a Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente², a Diretiva AIA³, a Diretiva Habitats⁴ e a Diretiva aves⁵ (com efeito, Doel é contíguo a vários sítios europeus em que a natureza e as aves são protegidas).

¹ Convenção sobre a avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras de 1991 (JO 1992, C 104, p. 7).

² Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente de 1998 (JO 2005, L 124, p. 4), adotada pela Decisão 2005/370/CE do Conselho de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1).

³ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2011, L 26, p. 1).

⁴ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7), na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 193).

⁵ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2010, L 20, p. 7), com a última redação, que lhe foi dada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia (JO 2013, L 158, p. 193).

O Tribunal Constitucional da Bélgica solicitou ao Tribunal de Justiça a interpretação daquelas convenções e diretivas. **Pretende essencialmente saber se a aprovação de uma lei que prorroga o período de produção de energia elétrica por centrais nucleares obriga à realização prévia de uma avaliação do impacto ambiental.**

A advogada-geral Juliane Kokott, nas suas conclusões de hoje, propõe ao Tribunal de Justiça que responda, em princípio, a esta questão afirmativamente.

A advogada-geral J. Kokott considera haver elementos para considerar que o processo de aprovação da lei belga sobre a prorrogação do período de produção de energia nas centrais nucleares Doel 1 e Doel 2 violou as disposições do direito da União relativas às avaliações do impacto ambiental e que a segurança do abastecimento e a segurança jurídica não o justificam.

Mas ao mesmo tempo considera não ser de excluir que, neste caso, seja possível manter os efeitos dessa lei.

Pois, na sua opinião, os tribunais nacionais poderiam manter excepcional e transitoriamente os efeitos de uma decisão aprovada com violação do dever previsto no direito da União de realizar uma avaliação do impacto ambiental, desde que: i) essa decisão for prontamente regularizada *a posteriori* mediante sanção do vício do processual; ii) for de presumir, com elevado grau de probabilidade, com base na informação disponível e nas disposições aplicáveis, que a decisão será confirmada no mesmo sentido após a regularização; iii) na medida do possível, não forem criados factos consumados adicionais e, iv) os interesses públicos imperativos relacionados com a manutenção dos efeitos forem superiores ao interesse na eficácia da obrigação de realização da avaliação do impacto ambiental e ao direito fundamental à proteção jurídica efetiva.

Mais concretamente: a advogada-geral J. Kokott aborda nas suas conclusões, em primeiro lugar, a questão geral de saber se as medidas legislativas exigem a realização de avaliação do impacto ambiental. Saliencia que a Diretiva AIA não se aplica a medidas legislativas, se os objetivos da Diretiva forem alcançados no processo legislativo. Entre eles está, antes de mais, o objetivo de garantir que projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, sejam submetidos à avaliação dos seus efeitos no ambiente «antes da concessão de uma aprovação», mas também os objetivos de disponibilização de informações suficientes e a participação do público. Se um ato legislativo preencher estes critérios e não ficar abrangido pela Diretiva AIA – o que cabe, neste caso, ao Tribunal Constitucional belga avaliar – terão de ser preenchidos, na opinião da advogada-geral, os requisitos das Convenções de Espoo e de Aarhus.

A seguir, a advogada-geral aborda a questão de saber se a prorrogação do período de produção industrial de eletricidade de centrais nucleares exige a realização de uma avaliação do impacto ambiental. E chega à conclusão de que as convenções de Espoo e de Aarhus exigem uma avaliação de impacto ambiental transfronteiriço ou a participação do público na avaliação dos efeitos no ambiente da prorrogação do período de produção industrial de determinadas centrais nucleares. Nessa perspetiva, é de opinião que a Diretiva AIA, contrariamente à jurisprudência sobre o conceito de projeto existente até à data, deve ser interpretada no sentido de que exige uma avaliação do impacto ambiental para a prorrogação por dez anos do período de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear. Tal avaliação, com a participação do público, deve ser feita em princípio antes de ser tomada a decisão de prorrogação e não apenas no momento da autorização das medidas de reforço planeadas. Além disso, também a Diretiva Habitats exige avaliação do impacto ambiental.

Por fim, a advogada-geral J. Kokott analisa a questão de saber se o dever de princípio de realização de uma avaliação de impacto ambiental pode ser afastado por motivos de interesse público. A advogada-geral chega à conclusão de que a Diretiva AIA permite isentar do dever de avaliação do impacto ambiental a prorrogação do período de produção industrial de eletricidade de uma central nuclear para evitar um perigo grave e iminente para um interesse

significativo do Estado-Membro em causa, tal como a segurança do abastecimento de eletricidade ou a segurança jurídica, se o público interessado e a Comissão forem informados. Pelo contrário, não se pode prescindir da avaliação do impacto ambiental transfronteiriço. Além disso o interesse geral de abastecimento mínimo de eletricidade pode ser considerado como motivo de segurança pública e o interesse público de segurança do abastecimento de eletricidade pode ser considerado como fundamento de natureza económica, no sentido da Diretiva Habitats, que justificam a execução de um projeto apesar dos efeitos negativos da avaliação do impacto ambiental. É no entanto duvidoso se, no caso concreto, a dispensa de uma avaliação do impacto ambiental era necessária.

A advogada-geral termina propondo ao Tribunal de Justiça que aplique a jurisprudência sobre a manutenção excecional dos planos e programas aprovados em violação da Diretiva relativa à avaliação estratégica do impacto ambiental à autorização de projetos decididos em violação da Diretiva AIA.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.